



Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

LEI Nº 1.747/2011

“Regulamenta o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e dá outras providências”

Os Vereadores da Câmara Municipal, representantes do Povo do Município de Monte Santo de Minas, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ressalvadas as restrições previstas neste Código, os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais terão os seguintes horários de funcionamento:

I - Estabelecimentos comerciais:

- a) atacadistas: de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 18:00 horas, e, aos sábados das 07:00 às 13:00 horas;
- b) varejistas de gêneros alimentícios, de produtos veterinários e de ração animal (mercearias, supermercados, panificadoras, mercados, lojas de produtos agropecuários e similares): de segunda a sexta-feira das 05:00 às 19:00 horas, aos sábados das 5:00 às 20:00 horas e, aos Domingos das 05:00 às 12:00 horas;
- c) lojistas em geral: de segunda a sexta, de 07 às 19:00 horas, e, aos sábados, das 7:00 horas, às 13:00 horas.

II- Estabelecimentos industriais: sem prejuízo do disposto no art. 3º Inciso I, desta Lei, de segunda a sexta-feira, das 06:00 às 19:00 horas, e aos sábados das 06:00 às 13:00 horas;

III- Estabelecimentos prestadores de serviços: de segunda a sexta, das 06:00 às 18:00 horas e, aos sábados, das 06:00 às 13:00 horas;

IV- Restaurantes e congêneres: de segunda a domingo das 08:00 às 22:00 horas;

V- Lanchonetes, bares e similares: de segunda a quinta-feira das 08:00 às 24:00 horas, às sextas-feiras, das 8:00 às 02:00 horas do dia seguinte e aos sábados das 08:00 às 04:00 do dia seguinte; aos domingos das 08:00 até as 24: horas, e nas vésperas de feriados das 08:00 às 04:00 horas do dia seguinte;

VI- Sorveterias: de domingo a domingo das 08:00 às 22:00 horas.

§ 1º. Os estabelecimentos lojistas e varejistas de gêneros alimentícios que desejarem trabalhar diariamente de segunda a sábado, até as 22:00 horas, terão que comprovar através de quadro de horário, a existência de duas turmas de empregados;

§ 2º. Na véspera dos dias considerados “Dia das Mães”, “Dias dos Namorados”, “Dia dos Pais”, “Dia das Crianças” e “Sábado de Carnaval”, o comércio lojista que não possuir duas turmas de empregados poderá funcionar até as 21:00 horas, desde que atenda a legislação trabalhista;

§ 3º. No mês de dezembro, o comércio lojista e varejista de gêneros alimentícios, fica autorizado a funcionar do dia 1º ao dia 23 do referido mês, até 22:00 horas, exceto aos domingos, e, no dia 24, até 20:00 horas;



Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

§ 4º Durante as comemorações do carnaval, vésperas dos dias de natal e ano novo e durante os festejos natalinos, os bares, lanchonetes e similares poderão funcionar das 08:00 horas até as 04:00 horas do dia seguinte, respeitados os níveis máximos de poluição sonora fixados em Lei, vedada, em qualquer caso, a permanência no recinto, de pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade desacompanhadas de seus pais, bem como a venda de bebida alcoólica aos menores de 18 anos;

§ 5º. Os bares, lanchonetes e similares, que dispuserem de revestimento acústico interno que impeça a propagação externa de ruídos, poderão funcionar nos seguintes horários:

I - de segunda a sexta-feira das 08:00 às 24:00 horas;

II - as sextas-feiras e sábados, das 08:00 às 04:00 horas do dia seguinte;

III - aos domingos, das 08:00 às 24:00 horas.

§ 6º. Os estabelecimentos tipos pizzarias, restaurantes, lanchonetes e congêneres, que não comercializam, em hipóteses alguma, bebidas alcoólicas para consumo imediato, poderão funcionar nos dias e horários previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º. Os estabelecimentos a seguir mencionados se regerão pelos seguintes horários:

I - barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, manicure, pedicure, casas de banho, duchas e massagens, de segunda a sábado de 07:00 às 20:00 horas, e, aos domingos das 08:00 às 12:00 horas;

II - cinemas, teatros e parques de diversões, de segunda a sábado, de 12:00 horas às 02:00 horas do dia imediato, e, aos domingos das 08:00 às 24:00 horas;

III - circos: diariamente, das 12:00 às 24:00 horas;

IV - Boates, dancings e estabelecimentos congêneres: diariamente de 18:00 às 04:00 horas do dia seguinte.

Art. 3º. Não estão sujeitos aos horários de funcionamento mencionados nos artigos anteriores:

I - As indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horários;

II - Hotéis, pensões e hospedarias em geral;

III - Hospitais, casas de saúde, ambulatorios, sanitários, maternidade, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;

IV - Garagens e postos de vendas de combustíveis;

V - Oficinas mecânicas, emissoras de rádio, televisão e empresas jornalísticas em geral;

VI - Estabelecimentos localizados em estações de embarque e desembarque de passageiros, desde que não tenham acesso direto para a via pública;

VII - Exposições em geral (de arte, agropecuários, de exposição de veículos, artigos de artesanato, etc.);

VIII - Clubes sociais;

IX - Casas funerárias;

X - Agências e bancas distribuidoras ou vendedoras de jornais e revistas, que não comercializam bebidas alcoólicas;

XI - Lanchonetes que funcionam preferencialmente no horário noturno, com abertura a partir das 17:00 horas;

XII - Os estabelecimentos comerciais do Distrito de Milagre.



Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Art. 4º. Observadas as vedações e obedecidos os limites máximos e mínimos previstos nos artigo, parágrafos e incisos anteriores, os estabelecimentos neles mencionados poderão funcionar nos horários que melhor lhe aprouver.

Art. 5º. As farmácias e drogarias deverão atender o disposto na Lei nº. 1728/2010.

Art. 6º. Os infratores das disposições contidas nos artigos anteriores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, por fiscalização efetuada pelo Fiscal de Posturas:

- a) Advertência, por escrito na primeira infração;
- b) Multa no valor equivalente a 500(quinhentos) UFEMGs, na reincidência;
- c) Multa no valor equivalente a 1.000(um mil) UFEMGs, na segunda reincidência;
- d) Multa no valor equivalente a 2.000(dois mil) UFEMGs, na terceira reincidência e
- e) Na quarta reincidência, o alvará será cassado definitivamente.

Art. 7º. Revogam-se as disposições contidas na Lei Municipal nº. 1431/03.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 06 de abril de 2011

Militão Paulino de Paiva
Prefeito Municipal